



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010411/2005-04
Recurso nº. : 156.355 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado : MANUEL ALVES BRAZ
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.520

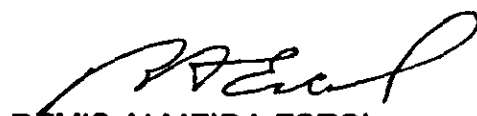
RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - DOMICÍLIO - A informação de domicílio fiscal no exterior prestada pelo estrangeiro no curso da ação fiscal, notadamente quando corroborada por outras evidências e provas documentais, desautoriza a tributação no Brasil.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010411/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.520

Recurso nº. : 156.355
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado : MANUEL ALVES BRAZ

RELATÓRIO

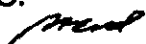
Contra o contribuinte MANUEL ALVES BRAZ, inscrito no CPF sob o nº. 841.407.205-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 79/91, relativo ao IRPF, anos-calendário 2000 a 2003, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.10.330.218,19, sendo R\$.3.412.120,96 de imposto; R\$.1.799.915,80 de juros de mora e; R\$.5.118.218,43 de multa proporcional, originado da seguinte constatação:

"001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial, representada pelas remessas do Exterior para o Brasil destinadas à empresa Empreendimentos São José Ltda, CNPJ - 02.100.222/0001-01, a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, cópia em anexo, parte integrante deste Auto de Infração."

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 93/117, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora, às fls. 127:

"O impugnante argumenta, em síntese, que o lançamento baseou-se em presunção subjetiva da sua residência no País; que a convenção Brasil-Portugal aprovada pelo decreto nº 4.012/2001 estipula o local de residência como aquele em que sejam mais estreitas as relações pessoais e econômicas do cidadão; que o passaporte apresentado comprova que este não permanecera mais de 184 dias no País, para efeitos do disposto na IN/SRF nº208/2002. Argumenta ainda já haver decaído de lançar o tributo sobre os fatos ocorridos em 2000. Contesta também a aplicação da taxa SELIC."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010411/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.520

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/SDR nº. 09.545, de 08 de fevereiro de 2006, às fls. 626/629, consubstanciado na seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DE ESTRANGEIROS

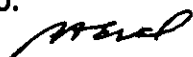
A informação de domicílio fiscal no exterior prestada pelo estrangeiro no curso da ação fiscal, mormente quando corroborada por outras evidências, não pode ser desconsiderada pelo Fisco para efeito de tributação dos rendimentos externos, salvo prova em contrário, a seu cargo.

Lançamento Improcedente."

Tendo em vista a improcedência do lançamento pela autoridade julgadora, a DRJ/Salvador, apresenta recurso de ofício, pedindo encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Despacho Secat/DRF nº 0270/2007, às fls. 637:

"Encontrando-se o presente processo instruído com o Recurso de Ofício, apresentado pela DRJ/SDR, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, e pelo art. 2º da Portaria MF nº 375/2001, fls. 626/629, encaminhe-se ao primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria nº 1.769/2005."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010411/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.520

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda onde é imputado ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

"001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial, representada pelas remessas do Exterior para o Brasil destinadas à empresa Empreendimentos São José Ltda, CNPJ - 02.100.222/0001-01, a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, cópia em anexo, parte integrante deste Auto de Infração."

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que concluiu pela improcedência total do lançamento, às fls. 626/630, me permitindo transcrever os seguintes trechos do bem lançado voto, como razões de decidir:

"A questão gira em torno do domicílio do contribuinte estrangeiro. Todo o lançamento repousa sobre a premissa de que o endereço de fato do contribuinte localiza-se no Brasil.

A fiscalização considerou insuficientes para alterar as informações das declarações dos exercícios anteriores as provas apresentadas pelo interessado para demonstrar o seu domicílio em Portugal. A tese da residência do contribuinte no Brasil não se apóia, portanto, em provas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010411/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.520

colhidas pela fiscalização, mas nas conseqüências formais da declaração prestada pelo contribuinte.

Inicialmente, deve-se considerar que as declarações somente foram apresentadas em 2004 e 2005, após a intimação para que fossem entregues no curso da fiscalização da Empreendimentos São José Ltda, tendo sido confeccionadas e entregues por procurador do contribuinte no Brasil.

Durante a ação fiscal, o interessado contestou expressamente que residisse no Brasil e apresentou declaração informando o seu endereço em Portugal.

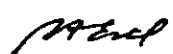
Na autuação não foram consideradas as informações presentes em todos os instrumentos de alteração contratual da Empreendimentos São José Ltda., onde consta repetidas vezes o endereço do interessado em Portugal, em 1998 (fls. 25), em 2000 (fls. 28 e 30), em 2001 (fls. 33), em 2002 (fls. 35) e em 2003 (fls. 37), cobrindo todo período investigado.

Como estas informações estavam disponíveis antes do lançamento, caberia à autoridade lançadora provar a sua improcedência, para então poder tributar os rendimentos do contribuinte no exterior. Pelo procedimento adotado, operou-se uma inversão do ônus da prova. Julgando não haver provas do domicílio no exterior, presumiu-se a residência do autuado no Brasil, com base em declaração contestada pelo declarante antes do lançamento e contrária aos demais fatos evidenciados no processo. Não houve a preocupação em colher uma só prova da pressuposta residência do interessado no País."

É importante ressaltar que a prova cabal de que o interessado não reside no País está juntada aos autos às fls. 122/126, pois está demonstrado no Passaporte que o interessado permaneceu no país durante período muito inferior aos 184 dias necessários para que se considere como residente no Brasil.

Com efeito, a IN/SRF nº. 208/2002, afirma que só pode ser considerado residente no Brasil aquele que permanece 184 dias no território nacional dentro de um período de 12 meses (um ano), *in verbis*:

"Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

.....


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010411/2005-04
Acórdão nº. : 104-22.520

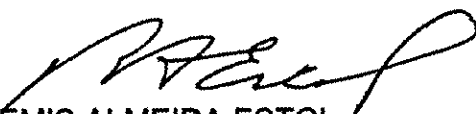
2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

.....”

Não bastasse, o endereço erroneamente informado na Declaração de Imposto de Renda do interessado, o que gerou o equívoco fiscal, é o da empresa em que é sócio, erro que foi corrigido mediante a apresentação de declaração retificadora.

Assim, com as presentes considerações, diante dos elementos de prova contidos nos autos e não vendo reparos a serem feitos na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL